

Salário-educação também seria fonte de recurso

O comitê preparou uma proposta de participação do empresariado para a melhoria e fortalecimento do ensino fundamental. A seguir, publicamos a íntegra das idéias básicas sugeridas para a elaboração do texto do anteprojeto de lei, que regulamenta o parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal:

A. Para Ementa: Concede estímulo à instalação e operacionalização de entidades privadas voltada à ministração do ensino fundamental e dá outras provisões.

B. Para o corpo de artigos:

1º — às pessoas jurídicas de direito privado em geral, que instituírem, isolada ou conjuntamente, na forma da legislação civil, fundações, objetivando a ministração de ensino fundamental voltado a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e acesso sistemático aos conhecimentos, na forma das normas legais pertinentes, serão assegurados os seguintes benefícios:

I. Destinação às fundações constituídas na forma e para os fins desta lei, de 100% do valor das contribuições que devam recolher nos termos da Lei 4.440/64 (salário-educação);

II — Dedução, do lucro líquido tributável pelo Imposto de Renda, de 2,5 (duas e meia) vezes os valores que doarem às Fundações a que se refere esta Lei.

2º — Os incentivos mencionados no artigo anterior ficam condicionados ao cumprimento, em cada exercício, das seguintes condições:

I — Quanto às Fundações:

a) estarem devidamente constituídas na forma da lei civil e cadastradas perante o Ministério da Educação ou órgão delegado;

b) que comprovem, em relação ao exercício anterior e através de ato administrativo adequado, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e bem assim resultado positivo quanto à avaliação da qualidade do ensino ministrado;

c) que seus estatutos declarem finalidade não lucrativa e a obrigatoriedade de aplicar seus excedentes financeiros em educação;

d) assegurem a destinação de seu patrimônio às escolas comunitárias, filantrópicas, confessionais ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

II — Quanto às empresas:

a) haverem assumido e cumprido no exercício anterior, compromisso de aplicação do salário-educação e ainda o investimento complementar de recursos em montante global não inferior a Cr\$ por aluno/ano, para cada grupo de quinze empregados que em média tenha tido a seu serviço durante o ano anterior.

3º — Para os fins e efeitos desta Lei o ensino fundamental prestado pelas empresas através de sistema de convênios com as fundações antes mencionadas, dispensa a ministração individualizada aos seus próprios empregados e dependentes.

CÂMARA DE PREÇOS —

O Fórum Paulista de Desenvolvimento instalou ontem uma Câmara Geral de Negociação para tratar de questões relacionadas a reajustes de preços dos produtos e salários e da taxação de impostos, informou a Agência Brasil. A Câmara vai coordenar o trabalho de sete subgrupos divididos por cadeia produtiva.